

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal de Lages, Santa Catarina

REDE DE ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS DA MATA ATLÂNTICA, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 01721-361/0001-90, com sede no SCLN 210, bloco C, salas 207/208, Brasília/DF (doc. 01 e 02) e

FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ECOLÓGICAS DE SANTA CATARINA – FEEC, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 80.672.470/0001-30, com sede à Rua Capitão Américo, 291, Florianópolis/SC (docs. 03 a 13),

vêm respeitosamente à presença de V. Exa, por seus bastante procuradores ao final assinados (docs. 14 e 15 - **procuração**), com fundamento na Lei Federal nº 7.347/85 e demais normas legais a seguir arroladas, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (pedido liminar)
contra

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Autarquia Federal criada pela Lei nº 7.735, de 22.02.89, com sede na SCEN Trecho 2, Edifício Sede, CEP 70818-900 - Brasília-DF e

ENERGÉTICA BARRA GRANDE S/A, com sede em _____, inscrita no CNPJ sob nº _____

pelos motivos de fato e de Direito a seguir relatados.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE LAGES

1. A presente Ação Civil Pública procura obstar a ocorrência de grave e irreversível dano ao meio ambiente, decorrente do início do enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica de Barra Grande, o qual inundará significativas áreas da Mata Atlântica em cinco municípios no Estado de Santa Catarina (Anita Garibaldi, Cerro Negro, Campo Belo do Sul, Capão Alto e Lages) e quatro do Rio Grande do Sul (Pinhal da Serra, Esmeralda, Vacaria e Bom Jesus).

2. A obra em questão, cujo impacto ambiental terá **abrangência regional**, por atingir mais de um Estado federado (art.1º, III, Resolução CONAMA nº 237/97), está sendo licenciada, quanto ao seu aspecto ambiental, pelo IBAMA, órgão federal de meio ambiente,

cuja competência para tanto decorre de regra expressa do art.10, § 4º da Lei Federal nº 6938/8, que determina ao IBAMA licenciar obras de impacto nacional ou regional.

3. É inquestionável a competência da Justiça Federal para conhecer da causa, segundo inteligência do art. 109, I da CF, pois:

- se trata de obra de impacto regional,
- integra o IBAMA a Administração Indireta Federal;
- a Mata Atlântica, que será impactada com a operação do empreendimento, é patrimônio nacional, declarado pela Constituição Federal
- a obra está sendo construída em rio federal (rio Pelotas), de domínio da União, tal como definido pelo art. 20, inciso 3º da Constituição Federal

4. O Juízo Federal de Lages é o competente para conhecer da ação pois tem sob sua jurisdição vários dos municípios que serão atingidos pelos impactos ambientais derivados do enchimento do reservatório. A Lei Federal nº 7347/85 determina, em seu art. 2º, que “*as ações previstas nesta lei serão propostas no **foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa*”.

DOS FATOS

I – DA USINA HIDRELÉTRICA DE BARRA GRANDE

Características gerais

5. A Usina Hidrelétrica- UHE Barra Grande tem como objetivo gerar **343 MW** (Megawatts) de energia, o que implicará, além da construção da barragem, a construção de uma subestação e de seis linhas de transmissão de 230kV, sendo duas para Caxias, duas para Nova Prata, uma para Campos Novos e uma para Garibaldi.

6. As estruturas principais do barramento constam de tomada d'água que levará o fluxo de água às turbinas, localizada na margem esquerda, vertedouro (estrutura de extravasão com comportas) e barragem de concreto (de gravidade) no leito do rio possibilitando o fechamento do vale na ombreira direita. A barragem de concreto estende-se desde a tomada d'água até o vertedouro, **apresentando uma altura máxima de 180,00m e extensão de 670,00m**. No lado esquerdo da barragem de gravidade localiza-se a tomada d'água, composta por bloco único.

7. Como é inevitável na construção de qualquer barragem, a implantação da UHE Barra Grande implicará na formação de um lago com área de 93,4 Km², com cerca de 5.000×10⁶ m³ de volume acumulado no NA máximo normal e profundidade média de 100 m, o qual inundará terras de cinco municípios de Santa Catarina (Anita Garibaldi, Cerro Negro,

Campo Belo do Sul, Capão Alto e Lages) e quatro do Rio Grande do Sul (Pinhal da Serra, Esmeralda, Vacaria e Bom Jesus), causando, como se verá mais adiante, impactos de ordem social e ambiental. O eixo de barramento da Usina Hidrelétrica de Barra Grande situa-se no Rio Pelotas, afluente do Rio Uruguai, a aproximadamente 43 km da foz do Rio Canoas, na divisa dos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, entre os Municípios de Esmeralda (RS) e Anita Garibaldi (SC).

8. A concessão de uso de bem público para exploração de potencial hidráulico, por meio da usina hidrelétrica Barra Grande, foi inicialmente outorgada às empresas que constituem o Consórcio Grupo de Empresas Associadas de Barra Grande – GEAB, por meio do Decreto sem número de 20 de abril de 2001, pelo prazo de trinta e cinco anos, contados da assinatura do contrato de concessão. O referido consórcio era composto por cinco empresas, cujo Contrato de Constituição do Consórcio Grupo de Empresas Associadas de Barra Grande - GEAB foi assinado em 22 de janeiro de 2001.

9. Em 25 de novembro de 2002, no entanto, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, através da Resolução no 648, posteriormente homologada pela Resolução nº 364, de 23 de julho de 2003, autorizou a transferência da totalidade da participação das referidas empresas no consórcio para a empresa BAESA - Energética Barra Grande S.A, que passou a deter cem por cento da concessão (doc. X – resolução da ANEEL), sendo, portanto, a única e legítima empreendedora, e responsável pela construção da obra, cujos acionistas são as empresas Alcoa Alumínio, Barra Grande Energia, Companhia Brasileira de Alumínio, Camargo Correa Cimentos e DME Energética.

II – DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA UHE BARRA GRANDE

10. A UHE Barra Grande, por ser uma obra de significativo impacto ambiental (Resolução CONAMA 01/86), para ser instalada, teve de passar pelo processo de licenciamento ambiental, como determina expressamente a Constituição Federal, em seu art.225, §1º, IV, e a Lei Federal nº 6938/81, em seu art.10.

11. Dessa forma, em 1998 o empreendedor deu início ao processo de licenciamento ambiental junto ao IBAMA, órgão federal de meio ambiente, por se tratar, como já explicitado,

de obra com impacto regional, que atinge mais de um Estado da federação (Santa Catarina e Rio Grande do Sul).

12. Nesse mesmo ano o IBAMA entregou ao empreendedor, ora réu na presente ação, o Termo de Referência para a elaboração do devido Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – Rima, os quais foram elaborados e entregues no final de 1998. Mesmo incompletos, e com informações inverídicas, como será demonstrado mais adiante, os estudos ambientais foram aceitos pelo IBAMA, que os submeteu a audiências públicas em junho de 1999.

13. Após a realização das audiências públicas, e mesmo sem a concordância expressas dos órgãos estaduais de meio ambiente dos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que entendiam incompletos os estudos (doc. F), o IBAMA outorgou em 15 de dezembro de 1999 a **Licença Prévia (LP) nº 059/99**, (doc. G) que teoricamente atestaria a viabilidade ambiental do empreendimento, permitindo a continuidade do processo de licenciamento ambiental, e cujo prazo de validade era de 1 ano.

14. Em 27 de junho de 2001, portanto mais de um ano e meio depois da outorga da LP, o IBAMA emitiu a **Licença de Instalação nº 129/2001** (doc. H), que autoriza o início da implantação da obra, e que tem prazo de validade de 4 anos, e que portanto ainda está vigente, já que o empreendimento ainda não obteve a Licença de Operação, como veremos mais adiante.

III - DA FRAUDE NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Das informações inverídicas contidas no Estudo de Impacto Ambiental

10. O Estudo de Impacto Ambiental- EIA, tal como determina as Resoluções CONAMA 01/86, 237/97 e 09/87, deve ser apresentado pelo empreendedor, no curso do processo de licenciamento ambiental, ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento, e seu resumo, o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), deve ser exposto à população diretamente interessada, por meio de audiências públicas realizadas para discutir especificamente o projeto. Esses são requisitos necessários e indispensáveis à obtenção da Licença Prévia, pois é com base nas informações ali expostas que tanto a sociedade quanto a Administração poderão avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento proposto e, se for o caso, sugerir aperfeiçoamentos ou modificações ao projeto originalmente apresentado. Como será demonstrado mais adiante, esse é o espírito da legislação, e assim que deve ocorrer.

Pois bem. O EIA apresentado pelo empreendedor à época como subsídio técnico ao processo de licenciamento ambiental, e que portanto tem o escopo e o dever de assinalar, com

o maior grau de certeza possível, quais serão os impactos negativos trazidos pelo projeto, descreve a área a ser **diretamente** afetada pela formação do reservatório (portanto, que ficará embaixo d'água) da seguinte maneira (grifos nossos):

“6.2. MEIO BIÓTICO

6.2.1. Ecossistemas Terrestres

(...)

A área diretamente afetada pela construção da barragem e enchimento da represa é coberta por um mosaico vegetacional que abarca desde pastagens limpas até florestas ciliares relativamente bem conservadas. **A maior parte da área a ser encoberta é constituída de pequenas culturas, capoeiras ciliares baixas e campos com arvoredos esparsos (inclusive araucárias).**

A formação dominante na área a ser inundada pelo empreendimento é a de capoeirões que representam níveis iniciais e, ocasionalmente, intermediários de regeneração da Floresta de Araucária do Extremo Oeste. No local, a espécie *Araucaria angustifolia* não é comum, sendo mais freqüentemente observada como indivíduos isolados ou em conjuntos pouco densos em áreas menos declivosas

(...)

Assim, pode-se caracterizar a região a ser diretamente impactada pelo empreendimento como um misto de atividades antrópicas, tais como cultivos (foto 4), silvicultura (foto 5) e matas remanescentes. **Estas últimas, demonstram claramente sinais de serem arranjos secundários, impactados por processos de extração seletiva de madeira e distribuídos em forma de fragmentos, muitos dos quais com baixa constância.**

6.2.3. Uso do Solo e Vegetação

Na área de influência direta, basicamente na área de inundação do aproveitamento, foram identificados três tipos de uso de solo: pasto, vegetação arbórea secundária e agricultura.

A cobertura de maior área é a de vegetação secundária, seguido por áreas de agricultura e pasto.

Área ocupada pelas classes de uso e cobertura do solo é apresentada na folha nº 15.”

CULTURA	ha	%
Agricultura	272	3,5
Vegetação arbórea <u>secundária</u>	6.917	89,8
Pasto	511	6,6
Total	7.700	100

Portanto, pelo que se pode depreender das informações contidas no EIA/Rima apresentadas ao órgão licenciador e à população em 3 audiências públicas, a área que será inundada não

tem grande significância ambiental quanto a sua cobertura vegetal, já que estaria altamente antropizada – alterada pela ação humana – e seria composta basicamente por áreas de florestas em processo inicial de recuperação, pastagens e áreas de agricultura.

Alicerçado nessas informações, e nas manifestações surgidas durante as audiências públicas, o Ibama entendeu que a obra seria *ambientalmente viável*, ou seja, que não traria graves prejuízos a bens ambientais importantes ou protegidos pela legislação, razão pela qual emitiu a Licença Prévia (LP), que, em nosso sistema de licenciamento ambiental, seria, digamos, o *atestado de viabilidade ambiental do empreendimento*, e posteriormente autorizou o início da obra por meio da Licença de Instalação (LI).

Com base nas licenças emitidas, o empreendedor então, após conseguir a competente concessão para exploração do potencial hidrelétrico junto ao Ministério das Minas e Energia, deu início à obra propriamente dita. Como ocorre na construção de qualquer hidrelétrica, a obra implicou na construção de um canal de derivação do rio Pelotas, com intervenção direta em seu leito mediante escavação de 4.249.000 (quatro milhões, duzentos e quarenta e nove mil) metros cúbicos de rocha, construção de uma barragem de concreto com 180 metros de altura por 670 metros de extensão, a qual consumiu algo em torno de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) toneladas de cimento e 260.000 (duzentos e sessenta mil) metros cúbicos de concreto convencional, e na instalação de canteiros de obras e vilas de operários, com todos os impactos diretos e indiretos que tais eventos causam sobre a região em que se instalam.

Após pouco mais de 02 anos, concluída a obra de construção da barragem, o empreendedor, para poder dar início à operação da usina, ou seja, para poder colocar em funcionamento as turbinas, solicitou ao IBAMA, como exige a legislação, a emissão da Licença de Operação (LO), para que então pudesse iniciar o enchimento do reservatório, o qual, segundo os dados do EIA/RIMA, demorará cerca de 170 dias para atingir a cota de 647 metros, nível máximo a ser utilizado durante a operação.

Uma das exigências feitas pelo órgão licenciador para a emissão da LO, como aliás é praxe em todo processo de licenciamento ambiental de usinas hidrelétricas, foi a apresentação de um programa de limpeza da bacia de acumulação, pelo qual o empreendedor apresenta ao órgão

licenciador a forma como fará o desmatamento da área a ser inundada. Esse desmatamento é necessário para evitar a eutrofização do reservatório, já que a matéria orgânica – madeira, folhas, raízes – inundada começa logo a se decompor, pois morre pela falta de oxigênio, e isso causa sérios problemas para a qualidade da água.

O empreendedor, então, contratou uma equipe especializada para realizar o plano de desmatamento, e apresentou, em maio de 2003, o “Projeto de Supressão de Vegetação para o AHE Barra Grande” (Doc. X), no qual demonstra como e em quanto tempo a vegetação será retirada. Para realizar o planejamento, como é elementar, a equipe técnica teve de ir a campo para fazer um levantamento mais detalhado da vegetação existente, de forma a poder mensurar os recursos financeiros, humanos e tecnológicos que seriam necessários.

Como o EIA afirma que a área é composta basicamente por pastagens, agricultura e áreas com florestas secundárias em estágio inicial de regeneração, imaginava-se que a tarefa seria razoavelmente simples, pois não existiria tanta matéria orgânica a ser retirada. **Qual não foi a surpresa, no entanto, quando o referido levantamento identificou a seguinte situação (pg.18):**

Tabela 01 – Cobertura vegetal da bacia de acumulação do futuro reservatório

<i>Classe</i>	<i>Área (ha)</i>	<i>Área (%)</i>
Vegetação primária	2077,45	25,53
Vegetação secundária em estágio avançado de regeneração	2158,5	26,52
Vegetação secundária em estágio médio de regeneração	1492,94	18,34
Vegetação secundária em estágio inicial de regeneração	922,45	11,33
Sarandi	151,11	1,86
Reflorestamento	52,97	0,65
Agricultura	126,72	1,56
Pastagens	1113,2	13,68
Solo exposto	43,13	0,53
TOTAL	8138,48	100

Fonte: Caracterização das Áreas Homogêneas para o Projeto de Supressão de Vegetação para o AHE Barra Grande (FUNCATE, 2003).

16. Da simples leitura desse quadro resumo, que condensa as informações obtidas pela equipe de campo sobre o **estágio atual** da vegetação na área a ser inundada, **verifica-se que:**

- **25%, ou seja, ¼ da área a ser inundada é composta de vegetação**

primária, ou seja, de Mata Atlântica – principalmente de florestas de araucárias – em ótimo estado de preservação, de áreas que nunca foram suprimidas ao longo de suas existência e representam mais de dois mil hectares;

- **26%**, ou seja, outro $\frac{1}{4}$ da área a ser inundada está composta por **vegetação secundária em estágio avançado de regeneração**, em ótimo estado de conservação e riquíssima em biodiversidade.

Isso significa, Excelência, que **mais do que a metade da área a ser inundada**, o que corresponde a uma área de 4.236 hectares (equivalente a mais de 3 vezes o tamanho do Parque Estadual da Pedra Furada, que tem 1.329 ha), está composta por florestas em **ótimo estado de conservação**, sendo que metade dessa área é formada pelas **últimas áreas primárias de araucária em todo o Brasil !!!!!**

Se calcularmos todas as áreas com florestas, incluindo as que estão em estágio médio de regeneração, o que para a Mata Atlântica já é bastante relevante, **temos mais de 70% da área a ser inundada composta por florestas de alta significância ambiental**, que devem ser preservadas em qualquer lugar, e ainda mais em uma região já altamente afetada por atividades impactantes do passado.

Ora, fica clara a fraude criminosa operada no EIA/Rima. Como pode ele afirmar que **“a formação dominante na área a ser inundada pelo empreendimento é a de capoeirões que representam níveis iniciais e, ocasionalmente, intermediários de regeneração”** se o inventário florestal realizado apontou que **mais da metade da área está, no mínimo, em estágio avançado de regeneração**? Não há explicação lícita e razoável para essa situação. Há apenas uma realidade: **o EIA/Rima do projeto de construção da UHE Barra Grande é uma fraude, apresenta informações inverídicas e totalmente equivocadas**, as quais foram utilizadas como subsídio para o processo de tomada de decisão no licenciamento ambiental que, por essa razão, **é absolutamente viciado e, portanto, nulo**, como demonstraremos mais adiante.

IV – DA GRAVIDADE DA SITUAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA E DAS MATAS COM ARAUCÁRIA EM ESPECÍFICO

A) Da situação da Mata Atlântica em nível nacional

5. A Mata Atlântica cobria, originalmente, toda a zona costeira brasileira, do Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul, e se estendia por centenas de quilômetros continente adentro nas regiões Sul e Sudeste, chegando à Argentina e ao Paraguai, o que abrangia uma extensão territorial equivalente ao conjunto dos territórios da França, Alemanha e Grã-Bretanha, ou seja, cerca de **1.300.000 quilômetros quadrados**, o correspondente a aproximadamente **15 % do território brasileiro**.

6. Hoje, no entanto, a situação é bastante diversa. Após mais de quinhentos anos de derrubadas, queimadas e ocupações, sobrou muito pouco de sua cobertura florestal original. Segundo dados da Fundação SOS Mata Atlântica e do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Doc. X), no ano de 2000 – portanto quatro anos atrás – havia pouco mais de 7% da cobertura vegetal original, ou seja, **menos de 100.000 quilômetros quadrados**, o que significa dizer que ela ocupa, atualmente, **menos de 1% do território nacional**.

7. Além de estar territorialmente encolhida, a Mata Atlântica está fortemente fragmentada. Por ser o bioma dominante em toda a zona costeira brasileira, e em praticamente todo o território do Sul e Sudeste, é exatamente nele onde hoje vive mais de 80% da população e onde se instalaram os maiores centros urbanos do país. Por essa razão, a vegetação original cedeu espaço para áreas de pastagens, agricultura, mineração, indústrias, núcleos habitacionais, cidades, e, infelizmente, várias áreas onde a exploração irresponsável do passado deixou como legado um solo degradado e pouco apto à produção, ficando as áreas florestadas espremidas em pequenos fragmentos, em sua grande maioria dispersos, situados em unidades de conservação e em não muitas áreas privadas.

8. Em função da situação de devastação em que o bioma se encontra atualmente, há um amplo consenso entre os pesquisadores de que é urgente – e já passado do tempo – a preservação de todos os fragmentos que, por alguma razão, permaneceram em pé, para que eles possam servir como base para a recomposição de pelo menos parte da cobertura original. Como ressalta CAPOBIANCO, “o grande desafio é, simultaneamente, proteger o que sobrou e recuperar o que pode ser recuperado”, pois, “dada a situação do bioma, não pode prevalecer

a visão de que só interessa, do ponto de vista da conservação, as grandes áreas primárias. Ao contrário, **qualquer área florestal, ou qualquer ecossistema à ela associados** (...) que possam ser conservados ou recuperados e, de preferência, reunidos nos chamados corredores ecológicos, **têm uma importância vital para a Mata Atlântica**”¹.

9. Apesar da devastação acentuada, a Mata Atlântica ainda abriga uma parcela significativa da diversidade biológica do Brasil, com altíssimos níveis de endemismo². A densidade de ocorrência de espécies por unidade de área para alguns grupos indicadores, como por exemplo os roedores, pode ser superior à da Amazônia. A riqueza pontual é tão significativa que as duas maiores concentrações de diversidade botânica para árvores foram registradas na Mata Atlântica: **454 espécies de árvores em um único hectare do sul da Bahia** e 476 espécies em amostra de mesmo tamanho no norte do Espírito Santo.

9. As estimativas indicam ainda que a região abriga 261 espécies de mamíferos (73 delas endêmicas), 620 espécies de pássaros (160 endêmicas), 260 anfíbios (128 endêmicos), além de aproximadamente 20.000 espécies de plantas, das quais mais da metade restritas exclusivamente à Mata Atlântica. Para alguns grupos, como os primatas, mais de dois terços das espécies são endêmicas, ou seja, não existem em nenhum outro ecossistema do planeta.

10. O nível de endemismo cresce significativamente quando separamos as espécies da flora em grupos, atingindo 53,5% para espécies arbóreas, 64% para as palmeiras e 74,4% para as bromélias .

10. Apesar desta grande biodiversidade, a situação é extremamente grave, **pois das 202 espécies animais ameaçadas de extinção no Brasil, 171 são da Mata Atlântica** .

11. Por todos esses motivos, o bioma Mata Atlântica foi considerado pela União Internacional para a Conservação da Natureza – UICN como um dos sete *hotspots* do planeta,

¹In CAPOBIANCO, João P. R., “situação da mata atlântica e a importância de sua conservação”. In LIMA, André (Org.). *Aspectos jurídicos da proteção da mata atlântica*. São Paulo, Instituto Socioambiental, 2001, pg.13.

²Ocorrência de uma ou mais espécies em uma área bastante restrita, não ocorrendo em nenhuma outra região do Planeta.

ou seja, dos sete biomas em todo o globo cuja proteção é prioritária, dada a riqueza de sua biodiversidade e o grau de ameaça a que está submetida. Isso demonstra a importância inquestionável da proteção imediata e eficiente dos remanescentes de mata atlântica em todo o país.

B) Da situação da Mata Atlântica em Santa Catarina e Rio Grande do Sul

12. Se no plano nacional a situação de preservação desse importante bioma é calamitosa, no plano estadual, notadamente em Santa Catarina e Rio Grande do Sul, a situação não é muito melhor.

13. Segundo os dados do Atlas dos Remanescentes de Mata Atlântica da Fundação SOS Mata Atlântica/INPE, Santa Catarina tinha, em 2000, 31,43% de sua cobertura original, o que é significativamente melhor do que a média nacional, mas que mesmo assim é bastante preocupante, sobretudo porque a grande maioria dos remanescentes estão concentrados no litoral, como pode ser observado na tabela e mapa da pg.39 (verificar a página no doc. Impresso) do atlas acostado na inicial (Doc.X).

14. Segundo esse mesmo atlas, o Estado do Rio Grande do Sul tinha em 2000 apenas 15, 97% de sua cobertura original de Mata Atlântica, os quais, como ocorre em todo o país, estão totalmente dispersos e fragmentados, o que é uma situação deveras preocupante.

C) Da quase extinção das florestas com Araucárias no território nacional

15. Embora seja um único bioma, a Mata Atlântica não é composta por um único tipo florestal, ou seja, por uma única *fitofisionomia*, sendo na verdade um mosaico de fisionomias florestais, um *conjunto de florestas* dentro de uma grande cobertura florestal. O bioma Mata Atlântica é composto de uma série de fitofisionomias bastante diversificadas, que incluem florestas de planície e de altitude, matas costeiras e de interior, ilhas oceânicas, encaves e brejos interioranos no Nordeste e ecossistemas associados como restingas, manguezais e campos de altitude. Esta grande diversificação ambiental propiciou a evolução de um complexo biótico de natureza vegetal altamente rico e uma enorme diversidade biológica.

16. Uma das diversas fitofisionomias existentes dentro do bioma é da Floresta Ombrófila Mista, ou mais comumente denominada de **Florestas de Araucárias**. Esse tipo florestal constitui um ecossistema regional complexo e variável que acolhe muitas espécies, algumas das quais endêmicas. Sua feição é caracterizada por dois estratos arbóreos - um superior, dominado pela *Araucaria angustifolia*, conhecida como pinheiro brasileiro ou simplesmente araucária, que dá à floresta um desenho exclusivo, e outro inferior, dominado por variedades como a canela e a imbuia - e um estrato arbustivo no sub-bosque, em que predominam a erva-mate e o xaxim.

17. Árvore alta, que chega a alcançar 50 metros de altura, com diâmetro superior a dois metros, a *Araucaria angustifolia* é uma das duas únicas coníferas existentes nas florestas subtropicais do sul do Brasil, misturando-se de forma singular às demais árvores características dessa floresta. Essa espécie responde por mais de 40% dos indivíduos arbóreos da formação, apresentando valores de abundância, dominância e frequência bem superiores às demais espécies desse ecossistema.

18. As extensas áreas contínuas de Floresta Ombrófila Mista que recobriam o planalto sul-brasileiro eram entrecortadas por manchas de campos naturais remanescentes das alterações climáticas ocorridas durante o Quaternário. As chamadas "matas virgens" ou primitivas que constituíam as grandes regiões cobertas pela araucária são também chamadas de "matas pretas", conforme relatam REITZ & KLEIN (1966):

"Originalmente os pinhais mais extensos se situavam, principalmente, no assim chamado primeiro Planalto Catarinense, abrangendo as áreas compreendidas desde São Bento do Sul, Mafra, Canoinhas e Porto União, avançando em sentido sul até a Serra do Espigão e Serra da Taquara Verde, continuando em seguida pela Serra do Irani em sentido oeste. Em toda esta vasta área, o pinheiro emerge como árvore predominante, por sobre as densas e largas copas das imbuias, formando uma cobertura própria e muito característica. Precisamente em virtude desta cobertura densa e do verde-escuro das copas dos pinheiros, estes bosques são denominados pelos serranos, de mata preta."

19. Atualmente, os remanescentes desse rico e original ecossistema estão

extremamente fragmentados, **não chegando a perfazer 3% da área original**, segundo dados da Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná (FUPEF), dos quais irrisórios **0,8% poderiam ser considerados como áreas primitivas, as chamadas "matas virgens"**. Além disso, a maior parte dos remanescentes estão em terras privadas, muitas das quais pertencentes a indústrias madeireiras, submetidos, portanto, à constante exploração, o que contribui para o seu empobrecimento biológico e genético. **Desde 1992, a *Araucaria angustifolia* consta da lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, editada periodicamente pelo Ibama.**

20. A situação atual da Floresta com Araucária é agravada ainda por sua insuficiente representação em unidades de conservação, sejam federais ou estaduais. A título de exemplo, em Santa Catarina, as áreas protegidas nacionais, estaduais, municipais e particulares somadas cobrem apenas 2% do território, área insuficiente para garantir a conservação da biodiversidade do estado. No caso específico da Floresta com Araucária, o Parque Nacional de São Joaquim, com 49.300 hectares, criado 1961 tendo como um de seus objetivos a preservação desse ecossistema, não foi implementado na prática. Seu primeiro diretor foi designado mais de 30 anos após a decretação, tempo suficiente para que as araucárias fossem quase que completamente dizimadas em seu interior.

21. A atual situação pode ser explicada com um breve regresso histórico. A destruição da Floresta com Araucária ocorreu ao longo do século 20, motivada principalmente pelo valor comercial do pinheiro brasileiro (*Araucaria angustifolia*), o que motivou a implantação de milhares de grandes, médias e pequenas serrarias pelo interior dos Estados do Paraná, de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, as quais, durante décadas a fio, se utilizaram livremente das árvores centenárias para alimentar suas máquinas.

22. Uma descrição da superexploração dessa espécie pode ser encontrada num livro escrito em 1930 por F. C. Hoehne. Ao liderar uma expedição, como assistente-chefe da seção de botânica e agronomia do Instituto Biológico de Defesa Agrícola e Animal do Estado de São Paulo, Hoehne percorreu de trem a região das matas onde ocorria a araucária, nos estados do Paraná e Santa Catarina. Ele registrou em detalhes a beleza da paisagem, a diversidade da flora, a presença humana e a destruição promovida pela exploração madeireira e pela expansão de pastagens e agricultura sem nenhum cuidado com o meio ambiente. Em Três

Barras, a caminho de Porto União, Hoehne descreveu a enorme degradação promovida pela empresa South Brazilian Lumber and Colonisation Comp. Ltda., que recebera a concessão do governo para explorar milhares de hectares de florestas ricas em araucárias e imbuias:

"...Alguem disse que o nosso caipira é sementeiro de taperas, fabricante de desertos e um inimigo das mattas. (...) Assim procederam e continuam agindo as vanguardas da nossa civilização, que denominamos pioneiros e desbravadores do sertão. (...) Que lucro advirá ao nosso paiz, ou ao Estado de Sta. Catharina ou Paraná, das concessões feitas as empresas estrangeiras, para a exploração de nossas florestas mais uteis e mais faceis de explorar?! Ao nosso vêr, nenhum. É possível que particulares tirem proventos pecuniários temporarios desse negocio. Mas o paiz fica, incontestavelmente, enormemente prejudicado com ellas. (...) Urge que os governos opponham um dique à onda devastadora de madeiras, que ameaça transformar nossa terra em um deserto."

23. O histórico de ocupação, exploração e devastação das florestas de araucárias explicam bem, portanto, a situação nos dias de hoje. No Paraná, dos 6,5 milhões de hectares de florestas existentes em 1963, restam aproximadamente 1,73 milhão de hectares de florestas primárias e secundárias (SOS, INPE, ISA, 1995). **E, dos 1,5 milhão de hectares de Floresta com Araucária existentes naquele mesmo ano, restam hoje cerca de 66 mil hectares,** segundo dados da Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná e do Ministério do Meio Ambiente (2004).

24. Vê-se, portanto, que a situação de preservação das matas de araucárias é extremamente grave, pois essa fisionomia florestal, outrora tão bela e vasta, está hoje à beira da extinção. Isso significa que, se há urgência na proteção da mata atlântica, essa é mais acentuada quando falamos especificamente das florestas de araucárias, pois praticamente não existem mais áreas primárias – fundamentais para a recomposição genética da população – e mesmo as secundárias continuam sendo alvo de todo tipo de pressão.

D) Da importância para a conservação da flora da área a ser inundada pela UHE

Barra Grande

Em função do grau de extrema ameaça em que se encontram nossas florestas de arucárias, todo remanescente significativo se reveste de grande importância para a conservação do ecossistema como um todo, já que o número reduzido de espécimes traz a séria ameaça de erosão genética.

Esse é o caso dos remanescentes situados às margens do rio Pelotas. Por serem dos últimos em bom estado de conservação nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, estão classificados pelo documento de “Avaliação e Identificação de Áreas e Ações Prioritárias para Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira”, editado e publicado oficialmente pelo Ministério do Meio Ambiente (doc. K) como uma das 147 áreas prioritárias para a conservação da flora em todo o país, sendo caracterizada, dentre estas, como uma região de “extrema importância biológica” (área 142 no mapa).

Por essa razão, o Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica do Rio Grande do Sul³ se manifestou formalmente contrário à implantação do empreendimento (Ofício nº CERBMA 023-04 - doc. j) , por ele inundar áreas que seriam fundamentais para a consolidação de um corredor ecológico que salvasse os remanescentes de araucária da morte genética.

Fica claro, portanto, que a área florestal que será destruída caso venha efetivamente a se implantar a UHE Barra Grande é reconhecida oficialmente pelo Ministério do Meio Ambiente como uma área prioritária para a conservação. Como pôde o IBAMA, órgão federal vinculado a esse mesmo Ministério, emitir a licença prévia para tal empreendimento, se esta, na prática, vem frustrar os planos estratégicos de seu órgão superior estabelecidos desde 1999? Não há uma resposta satisfatória para essa situação, como não há para tantas outras.

DO DIREITO

– DA PROTEÇÃO À MATA ATLÂNTICA EM NOSSO ORDENAMENTO

³Cabe lembrar que a Reserva da Biosfera é uma região reconhecida internacionalmente como de importância para a humanidade, e que por isso deve ser protegida. Desde 2000, com a edição da Lei Federal nº 9985, é reconhecida em nosso ordenamento jurídico como uma área protegida.

JURÍDICO

Cumprе salientar que a Mata Atlântica, por ser um bioma que, por um lado, é riquíssimo em biodiversidade e, por outro, está extremamente ameaçado, exatamente por ter sido o primeiro bioma a ser ocupado e explorado na época colonial, estando portanto ligada à história do país, é especialmente protegida por nossa legislação constitucional e infra-constitucional.

A Constituição Federal de 1988, em seu capítulo sobre o meio ambiente, declarou ser esse bioma Patrimônio Nacional, condicionando sua exploração à forma da lei e exclusivamente dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art.225, §4º). Isso significa que o legislador constituinte, reconhecendo a importância desse bioma, quis que ele tivesse uma proteção especial, além daquela dispensada normalmente à fauna e flora nativas.

Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 487-5, no qual analisa o alcance dessa norma constitucional:

“... O que vejo é que, depois de afirmar no artigo 225 que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, no §4º, o artigo 225 estabelece duas normas: a primeira, que a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica e os demais setores territoriais, ali mencionados, são patrimônios nacionais. A dificuldade de identificação do alcance dessa declaração de que a Mata Atlântica constitui patrimônio nacional, a meu ver, com todas as vênias, não permite, malgrado a autoridade do Professor Reale, que se diga apenas que a Constituição o disse em sentido retórico ou figurado. Isso tem de ter um sentido jurídico. E, a meu ver, pelo menos não é de descartar, à primeira vista, o que nesse debate já se

aventou: que o “patrimônio nacional” está aqui no sentido de objeto de uma proteção excepcionalíssima da ordem jurídica.”

O Código Florestal Brasileiro, Lei federal nº 4.771/65 (recepcionado pela CF em vigor) é a lei que regulamenta o §4º de seu artigo 225, que vincula toda e qualquer exploração da Mata Atlântica, patrimônio nacional, à obrigatoriedade de assegurar a preservação dos recursos naturais que integram o Bioma em apreço. No que tange especificamente à Mata Atlântica, o Código Florestal, que é lei geral e portanto se aplica a todos os ecossistemas brasileiros, veio a ser regulamentado pelo Decreto Federal nº 99.547/90, que foi posteriormente revogado pelo Decreto Federal nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, atualmente em vigor.

Neste sentido é inclusive vasta e recente a jurisprudência dos tribunais federais, como segue abaixo:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - QUINTA REGIÃO - TERCEIRA TURMA

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20468

Processo: 98.05.50504-9 **UF:** RN **Data da Decisão:** 17/02/2000

Publicada no DJ de 31/03/2000 às folhas 2128

Relator JUIZ MANOEL ERHARDT (SUBSTITUTO)

Decisão UNÂNIME

EMENTA - PROCESSO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. MATA ATLÂNTICA. VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA EM ESTADO AVANÇADO OU MÉDIO DE REGENERAÇÃO. DESMATAMENTO. PROIBIÇÃO LEGAL. EXCEÇÕES. MEDIDA LIMINAR CAUTELAR. REQUISITOS PRESENÇA.

- É proibido o corte, a exploração e a supressão de áreas de vegetação primária ou secundária em estágio avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica (art. 1º, caput, do Decreto nº 750/93), ressalvados os casos expressamente previstos na legislação regulamentar (art. 1º, parágrafo único, art. 2º, caput e parágrafo único, e art. 5º, todos, do Decreto nº 750/93).
- Sendo plausível a caracterização técnica da área de desmatamento como vegetação secundária de **Mata Atlântica** em avançado estado de regeneração e não incidindo uma das exceções legais à vedação de supressão desse tipo de cobertura vegetal, encontram-se presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora com relação ao pleito de impedimento da continuidade da atuação lesiva ao meio ambiente necessários ao deferimento de medida liminar cautelar.”

“TRF - PRIMEIRA REGIÃO - SEGUNDA TURMA
AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01213575

Processo: 1993.01.21357-5 **UF:** BA

Data da Decisão: 14/12/1998 – **Publicada no DJ** em 29/04/1999, às folhas 46

Relator JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES

Decisão Negar provimento à Apelação, à unanimidade.

EMENTA - ADMINISTRATIVO - DESMATAMENTO DA MATA

**ATLÂNTICA - REGRAMENTO - ORDEM DE SEGURANÇA PREVENTIVA -
VALIDAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DESMATAMENTO - AUSÊNCIA DE
AMEAÇA OU LESÃO DE DIREITO.**

1 - O Decreto presidencial nº 99.547/90, que regulou a Lei 4.771/65, foi revogado pelo Dec. 750/93, que, visando regulamentar a Lei 4.771/65 e o art. 225, § 4º, da Constituição Federal, disciplinou de forma mais rigorosa o corte e a exploração de florestas no território nacional.

3 - A Administração, no uso de seu poder discricionário, pode cancelar a "autorização" anteriormente concedida ao administrado, porque este ato é de natureza precária, submisso, pois, ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, considerado o interesse público. (Precedente da 1ª Turma - AMS nº 94.01.000647/BA - Rel. Juiz Amilcar Machado - DJ 13/10/97 - p. 84444).

4 - Apelação improvida.”

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO A SER IMPACTADA PELA UHE BARRA GRANDE

Hoje, portanto, o corte, a exploração e a supressão de Mata Atlântica estão regulamentados pelo Decreto Federal nº 750/93. Este, por sua vez, cria um complexo sistema de regras para a supressão da vegetação, que varia de acordo com seu grau de preservação e com a importância ambiental da área que se pretende alterar.

Nesse sentido, estabelece o referido diploma legal, logo em seu artigo 1º:

Art.1º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançados e médio de regeneração.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a supressão de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -

IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional de meio Ambiente - CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

Verifica-se, portanto, que a norma em comento expressamente veda a supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado e médio de regeneração. Ora, Excelência, conforme acima demonstrado, **70% (setenta por cento) de toda a área a ser inundada se enquadra nessa situação!** Isso significa dizer que há vedação legal para a supressão de vegetação de grande parte do reservatório, o que, de per se, já tornaria inviável a idéia de construção de uma hidrelétrica nessa localidade.

Nem se diga que o empreendimento se encaixaria na hipótese excepcional do parágrafo único. Embora uma hidrelétrica possa efetivamente ser enquadrada como uma obra de utilidade pública, no caso *sub judice* não se verificam várias das hipóteses que permitem abrir a exceção à regra de proteção integral.

Não há interesse público que justifique a supressão dos últimos remanescentes de araucária em todo o país, numa área identificada pelo próprio Ministério do Meio Ambiente como de “extrema importância biológica” para a conservação da flora. É absolutamente incongruente admitir que o Ministério do Meio Ambiente gaste vultosas somas de dinheiro público para realizar estudos que indiquem quais devem ser as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e, uma vez estas definidas, um órgão a ele subordinado possa autorizar a implantação de um empreendimento que vá afetar exatamente uma das áreas consideradas de maior importância dentre aquelas já destacadas como relevantes. O IBAMA deveria estar atrelado à decisão estratégica do MMA, e sua decisão, portanto, deveria estar vinculada à opção estratégica de conservar a área, negando a autorização para a implantação do empreendimento. Se assim não fosse, de que adianta definir áreas estratégicas para conservação? De que adianta planejar, se os órgãos públicos não respeitam esse planejamento? Admitir que o IBAMA poderia desrespeitar o planejamento nacional feito para a conservação da biodiversidade é admitir a falência do Estado de Direito.

40. Não bastassem as disposições precitadas, o Decreto nº 750/93 traz consigo outro dispositivo de aplicação imediata ao caso sob análise:

“Art. 7º. Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente, de que tratam os Arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.”

Ora, é exatamente esse o caso da área que será alagada. As Florestas de Araucárias das margens do rio Pelotas são áreas que abrigam não só diversas espécies da fauna ameaçadas de extinção, informação essa omitida no EIA/Rima (Ofício Curicaca 07/04), como também espécies da flora ameaçadas de extinção, como é o caso da própria *Araucaria angustifolia*, declarada como ameaçada de extinção oficialmente pela Portaria 37-N de 1992 do próprio IBAMA.

Portanto, fica demonstrado que as florestas com araucária situadas às margens do Rio Pelotas estão hoje protegidas pela legislação ambiental, notadamente pelo Decreto Federal nº 750/93, e que, por essa razão, não podem ser objeto de supressão, nem mesmo para a implantação de uma Usina Hidrelétrica.

IV – DA NULIDADE DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A fraude no EIA/Rima vicia e torna nula a decisão administrativa

Como é cediço na doutrina de Direito Ambiental, o licenciamento ambiental é um processo administrativo que tem como escopo prever e avaliar os impactos ambientais que uma determinada obra, projeto ou programa, público ou privado, pode causar quando e se implantado, de forma que o Poder Público, máximo guardião de nosso meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art.225, capu), se certifique de a implantação do projeto não vá ofender à legislação ambiental destruindo ou danificando bens ambientais especialmente protegidos, e de forma que, prevendo os possíveis impactos do projeto, ele possa impor condições a sua implantação que venham a minimizar ou evitar os impactos previstos. É o licenciamento, portanto, **uma das formas** encontradas em nossa legislação para realizar a

Avaliação de Impacto Ambiental - AIA de obras, programas e projetos que possam causar impactos ambientais.

Dessa forma, e como expresso na Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal nº 6938/81, art.9º), o licenciamento é em si um instrumento de aplicação da política ambiental. Assim, seu objetivo maior, sua *essência*, é servir como um instrumento de planejamento ambiental que garanta a sustentabilidade de cada uma das ações por ele analisados. Para DERANI, “ao mesmo tempo em que serve a um dos princípios básicos da política ambiental – e, conseqüentemente, do direito ambiental – que é o princípio da precaução, termina a AIA por criar em cada resultado uma nova política ambiental específica para cada ambiente avaliado”⁴. Ela é, portanto, um meio de introduzir a questão ambiental como uma dimensão prioritária em todo o processo de planejamento econômico, um dos passos necessários à implementação de um modelo de desenvolvimento sustentável.

Devemos, portanto, ter bem claro qual o papel do licenciamento e, conseqüentemente, da AIA. Tem ele o escopo de **permitir ao Poder Público realizar uma análise dos possíveis impactos ambientais advindos da implantação de um determinado empreendimento**, de forma que possa pesar os benefícios e prejuízos que ele causará para então **avaliar a legalidade e a oportunidade de sua implantação**. Ele é, portanto, muito mais do que um mero procedimento que identifica medidas mitigadoras para um projeto pronto, é na verdade ***um processo no qual a própria proposta colocada inicialmente pode ser completamente alterada, modificada, transformada, ou, eventualmente, rejeitada***, de acordo com o que estabelece a legislação e sempre em prol do benefício coletivo.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), previstos na Lei Federal nº 6938/81 e regulamentados pelas Resoluções CONAMA 01/86 e 237/97, tem papel central em todo o processo de licenciamento, pois é ele que fornece os elementos técnicos para fundamentar a decisão administrativa, ou seja, é o estudo científico que se dedica a apontar os eventuais futuros impactos de um plano, projeto ou obra postos para discussão, ou seja, avalia, *do ponto de vista técnico*, a quantidade e intensidade dos impactos previstos. Ele é, portanto, **um dos pilares principais de todo o processo de**

⁴ Cf. DERANI, 1997, p. 172.

licenciamento ambiental, pois é com base em suas conclusões que o órgão licenciador e a sociedade em geral poderão se manifestar quanto à viabilidade ambiental do empreendimento.

Segundo o grande mestre do Direito Ambiental, PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “as verificações e análises do Estudo de Impacto Ambiental terminam por um juízo de valor, ou seja, uma avaliação favorável ou desfavorável ao projeto”, cujo objetivo é dar ao órgão ambiental “uma base séria de informação, de modo a poder pesar os interesses em jogo, quando da tomada de decisão, inclusive aqueles do ambiente, tendo em vista uma finalidade superior”⁵.

Sendo o licenciamento ambiental um processo administrativo, e decisão sobre a concessão da licença ambiental o ato administrativo culminante desse processo, percebe-se que o EIA/Rima é a fundamentação técnica do ato administrativo que autoriza ou nega a licença, ou seja, faz parte da *motivação* do ato administrativo, diminuindo sua discricionariedade com o aporte de dados objetivos que condicionam – mas não determinam – a decisão. Nesse sentido, vale reproduzir a reflexão de Paulo de Bessa Antunes:

“A limitação da discricionariedade administrativa (pelo EIA/Rima) é evidente, pois, como é fácil de se perceber, os estudos de impacto ambiental servem para oferecer uma análise técnica dos efeitos que decorrerão da implantação do projeto. (...) A vinculação existe na medida em que a Administração Pública deverá levar em conta, ao realizar a sua decisão pela implantação ou não do projeto, os elementos que constem do estudo de impacto ambiental e do seu relatório de impacto sobre o meio ambiente. (...) O limite da discricionariedade administrativa, portanto, está em decidir no âmbito das questões suscitadas pelo estudo de impacto, (...) (pois) a Administração Pública não poderá apresentar razão para justificar a implementação do projeto, ou a negativa de implementá-lo, em elementos que não constem dos autos do EIA/Rima” (in *Direito Ambiental*- 3ª ed. - Rio de Janeiro, Lumen Iuris, 1999, pg.202)

Verifica-se, portanto, que as informações técnicas trazidas ao processo de licenciamento

⁵In *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo, Malheiros, 1999, pg.95.

ambiental pelos estudos ambientais, devem integrar necessariamente a motivação da decisão administrativa sobre a concessão da licença. **Portanto, se as informações são inverídicas, não correspondem à realidade, está claro que a decisão que nelas se fundamenta é viciada, pois foi induzida a erro pelas informações falsas, e, por consequência, nula de pleno direito.**

Não poderia ser outra a conclusão. Quando o Ibama emitiu a licença prévia – LP, o fez com base nas informações trazidas aos autos pelo EIA/Rima apresentado pelo empreendedor - que é o responsável legal pelas informações ali contidas (Resolução CONAMA 237/97, art.11, parágrafo único) – as quais, como já demonstrado, afirmavam que não haveria vegetação significativa na área a ser inundada, que o ecossistema ali existente já estaria severamente degradado. Por essa razão, julgou o órgão licenciador não haver obstáculos legais, e tampouco razões de ordem pública que pesassem negativamente à implantação do empreendimento, razão pela qual entendeu ser a obra *ambientalmente viável* e, assim, concedeu ao empreendedor a licença prévia, que, como define a Resolução CONAMA 237/97, “é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes” para a implantação da obra (art.8º, I).

Ora, fica claro que se o órgão licenciador - e a população presente nas audiências públicas onde o EIA/Rima foi exposto – soubesse que a realidade era outra, que na área a ser inundada existe mais de 2000 (dois mil) hectares de florestas de araucária primárias, que 70% de toda sua extensão está coberta por florestas bem preservadas e de grande significância para a mata atlântica, sua decisão teria sido outra. Seja por impedimentos legais – como restou demonstrado no item anterior - seja por considerações de ordem pública, o Ibama não poderia aprovar um empreendimento com essa concepção, nessa localidade, pois fica claro que ele, do jeito que está, é *ambientalmente inviável*.

A fraude no EIA/Rima da UHE Barra Grande torna nulo não só o documento em si, mas todo o processo de tomada de decisão feito com base nas informações nele contidas. Se um ato administrativo é realizado com base em fundamentos falsos ou equivocados, não se pode afirmar que este ato é motivado. Nesse sentido, vale lembrar a lição de Henry Lopes Meirelles, quando trata do princípio constitucional da motivação dos atos administrativos:

“No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia administrativa e nem validade jurídica se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. (...) É a legalidade e pedra de toque de todo ato administrativo” (In Direito Administrativo Brasileiro – 25 ed. São Paulo, Malheiros, 2000, pg.91)

Ora, verifica-se que o ato que outorgou ao empreendedor a Licença Prévia não estava alicerçado na Lei, pois desconheceu fatos imprescindíveis para uma adequada análise jurídica do caso. Tivesse o EIA/Rima dito a verdade, demonstrado que 70% da área que se pretende inundar é formada por mata atlântica protegida especialmente pela legislação, seguramente a decisão teria sido outra. **É, portanto, nula de pleno direito, por falta de motivação legal, a Licença Prévia emitida pelo Ibama em favor da UHE Barra Grande.**

A fraude no EIA/Rima impede a participação pública, e portanto vicia o processo de licenciamento ambiental, anulando a decisão dele decorrente

A apresentação de um EIA/Rima fraudulento ceifou o órgão ambiental da possibilidade de discutir melhor o projeto, de avaliar adequadamente suas implicações para o meio ambiente local e para a mata atlântica como um todo. Da mesma maneira, a população diretamente interessada, e que compareceu às audiências públicas para saber do projeto e seus impactos, foi enganada, pois acreditou que o empreendimento teria menos impactos do que na verdade terá.

A prestação de informações falsa, além de ser um crime contra a administração ambiental, e portanto sancionada penalmente (Lei Federal nº 9605/98), fere frontalmente dois direitos básicos que a sociedade tem num Estado Democrático de Direito: o direito à informação ambiental e, como consequência deste, o direito à participação.

Sendo o EIA/Rima a espinha dorsal de todo o processo de avaliação de impacto ambiental, a qualidade das informações nele contidas, assim como a facilidade de acesso às

mesmas, são fatores que condicionam decisivamente a qualidade da participação. Por essa razão, um EIA incompleto ou incongruente, assim como um Rima inacessível, são obstáculos à inclusão democrática no processo, e portanto à própria legitimidade do processo de avaliação de impacto ambiental, pois este não pode ocorrer sem a participação da sociedade.

As audiências públicas, para servirem como um instrumento de participação popular no processo de decisão ambiental, devem cumprir os seguintes objetivos: a) Informar à sociedade sobre os impactos de determinada obra ou atividade; b) Possibilitar a discussão sobre quais impactos são aceitáveis; c) Influenciar a decisão administrativa sobre a emissão da licença ambiental, informando o órgão ambiental sobre as percepções e demandas da sociedade.

Como pode a população presente a uma Audiência Pública opinar sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, questionar seu proponente sobre as consequências que trará e sobre as medidas que tomará, se o EIA afirma que “não haverá problemas” com a sua construção? Evidentemente sua participação no processo de avaliação de impacto ambiental foi prejudicada em função das informações equivocadas apresentadas pelo empreendedor, tendo sido as audiências públicas realizadas uma verdadeira farsa..

Disso decorre, inexoravelmente, que todo o processo de licenciamento ambiental é nulo, pois um processo de avaliação de impacto ambiental que não contenha a participação plena da sociedade é um processo viciado. Essa é não uma consequência jurídica lógica, mas uma regra expressa de nossa legislação, que determina que no caso de não realização de audiências públicas a licença concedida não terá validade (Resolução CONAMA nº 09/87). No caso sub judice, embora tenham ocorrido pelo menos 3 audiências, é como se não tivessem existido, pois trataram de assuntos e informações que não são verdadeiros.

A ausência de consulta ao CONAMA anula o processo de licenciamento

Outro vício formal insanável no processo de licenciamento ambiental da UHE Barra Grande é a ausência de consulta prévia ao CONAMA para a emissão das licenças ambientais.

As licenças ambientais até aqui emitidas – LP e LI – têm como consequência, ao autorizarem a instalação do empreendimento, autorizar a supressão da vegetação primária situada na área de inundação. Essa é uma consequência lógica, pois não haverá inundação sem a supressão da vegetação, já que essa é uma medida legal e técnica necessária (ver no plano desmatamento a previsão legal). Portanto autorizar um significa autorizar automaticamente o outro.

Ocorre que o Decreto Federal nº 750/93, em seu artigo 1º, parágrafo único - já reproduzido anteriormente - determina que, nos casos excepcionais de autorização para supressão de vegetação primária – o que só deve ocorrer quando for necessária a obras e projetos de utilidade pública - deve ser o CONAMA informado de tal fato. Entretanto, **em nenhum momento foi o CONAMA informado que seriam suprimidos mais de 2000 hectares de araucárias primárias**, não tendo ele até o momento se manifestado sobre o assunto. Diz expressamente o Ofício nº 350/2004/CONAMA/MMA (doc. Z) que, até o dia 04 de agosto de 2004 – data muito posterior à emissão da LP – não tinha chegado nenhuma solicitação do IBAMA para que o CONAMA se manifestasse formalmente sobre o processo de licenciamento ambiental ora em comento.

Isso significa que, quando da emissão da LP e da LI, que foram os dois atos administrativos do IBAMA que, mediadamente, autorizam a supressão da vegetação primária, não havia sido consultado ou sequer informado o CONAMA de tal ato. Sendo ele o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA (art.6º, II da Lei Federal nº 6938/81), delegou-lhe o Decreto nº 750/93 o poder de controle dos atos administrativos dos órgãos estaduais e federal de meio ambiente, exatamente para evitar abusos e ilegalidades. Sendo a supressão de vegetação primária de mata atlântica algo extremamente grave, deve ele avaliar previamente o caso, zelando pela sobrevivência dos remanescentes que ainda subsistem. **Isso, no entanto, não ocorreu no caso sub judice, o que vicia todo o processo e, portanto, impede qualquer tentativa de supressão da vegetação.**

Da falta de consulta ao órgão estadual de meio ambiente do Rio Grande do Sul para a emissão da LP

A Resolução CONAMA nº 237/97, que regulamenta o processo de licenciamento ambiental em nível federal, determina expressamente que, quando o licenciamento ficar a cargo do IBAMA, este deverá realiza-lo “após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios envolvidos no procedimento de licenciamento” (art.4º, §1º).

Apesar da regra expressa, de conteúdo cristalino, o IBAMA concedeu as licenças prévia e de instalação ao empreendimento UHE Barra Grande sem consultar a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM, órgão ambiental do Rio Grande do Sul. Isso fica demonstrado com a nota técnica obtida junto aos autos do procedimento aberto naquela fundação para cuidar do processo de licenciamento de Barra Grande, na qual consta a seguinte informação:

“A FEPAM tomou conhecimento de que o IBAMA concedeu a Licença Prévia e a Licença de Instalação para o empreendimento, sem que esta instituição tivesse fornecido anteriormente um parecer final por falta de complementação dos documentos solicitados” (doc. F – grifos nossos).

Fica patente e inquestionável o desrespeito, por parte do IBAMA, do comando existente na Resolução CONAMA 237/97, e, mais, fica demonstrado o açodamento com que foi efetuado o processo de licenciamento ambiental. Mas por que será que o órgão ambiental federal “esqueceu” de ouvir o órgão estadual do Rio Grande do Sul antes de outorgar a licença?

Desde que começou a participar do processo de licenciamento ambiental da UHE Barra Grande, no exercício de seu dever constitucional e de sua prerrogativa federativa, a FEPAM apontou inúmeras falhas e lacunas no Termo de Referência que iria subsidiar a

elaboração do EIA/Rima (documentos R e S) e, posteriormente, no próprio estudo ambiental, tendo por diversas vezes solicitado ao empreendedor e ao IBAMA que realizassem estudos complementares ou refizessem alguns já realizados, por entender que as informações nele constantes eram inconsistentes, incompletas ou inverídicas.

Nesse sentido, vale destacar a manifestação feita pela FEPAM através do Of. nº FEPAM/DPD/5006-98 (doc. U), endereçada ao IBAMA, na qual afirma que “o EIA/Rima não atende, em alguns aspectos, o Termo de Referência – TR apresentado em abril/1998” e relaciona as informações que deveriam ser complementadas para que fosse possível aquele órgão tomar uma posição quanto à viabilidade ambiental do empreendimento. Dentre as informações que deveriam ser complementadas estão várias relativas ao meio biótico (ecossistemas terrestres), dentre as quais destaca-se: a) “identificar as áreas remanescentes dos ecossistemas regionais, de valor ecológico, para fins de conservação”; b) “apresentar estudos fitossociológicos da vegetação a ser alagada (AID)”.

Ora, verifica-se que a FEPAM já havia notado que o EIA/Rima era inconsistente, por apresentar muitas lacunas de informação, inclusive essa, de importância crucial a qualquer processo de licenciamento ambiental de hidrelétricas. Já naquela época o órgão ambiental gaúcho alertava que “os impactos sobre o meio biótico terrestre são genéricos, devendo os mesmos serem identificados e quantificados, considerando as especificidades do empreendimento e da área a ser impactada” (grifoss nossos). Assim mesmo, resolveu o IBAMA conceder as licenças ambientais sem atender às reivindicações legítimas do órgão gaúcho, o que resultou, como agora sabemos, num EIA/Rima fraudulento e mentiroso, que suprime informações essenciais para a tomada de decisão.

Vê-se, portanto, que o IBAMA foi devidamente alertado, a tempo, de que o EIA/Rima era inconsistente, que necessitava de aprimoramentos para poder servir de subsídio técnico ao processo de licenciamento. Porém, inexplicável e ilegalmente, desprezou as recomendações técnicas a ele apresentadas e, não bastasse isso, concedeu as licenças sem antes consultar o órgão ambiental gaúcho.

Conclui-se que, também quanto a esse quesito, **o EIA/Rima e o processo**

administrativo nele sustentado é formal e materialmente viciado, pois o IBAMA não cumpriu com a regra exposta na Resolução CONAMA 237/97, pois não levou em consideração as considerações técnicas dos órgãos estaduais e não pediu sua manifestação quanto ao mérito da avaliação de impactos previamente à emissão das licenças.

RESUMO

50. O EIA/RIMA constante no processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Barra Grande omitiu que:

- a área diretamente afetada pela construção da barragem é composta de 25% de vegetação primária e **de** 26% de vegetação secundária;
- mais de 50% da área a ser inundada é composta por florestas em ótimo estado de conservação;
- 50% desta área é formada pelas últimas áreas primárias de Araucária;
- mais de 70% desta área **são compostos** por florestas de alta significância ambiental.

51. A realidade fática acima exposta foi apresentada e comprovada no Projeto de Supressão de Vegetação para o UHE Barra Grande, apresentado ao IBAMA em maio de 2003.

52. As licenças emitidas pelo IBAMA ampararam-se em um EIA/RIMA mentiroso. São portanto, nulas. Assim como é nulo todo o processo de licenciamento ambiental em pauta.

Além de se basear num EIA/Rima fraudulento, o processo de licenciamento ambiental da UHE Barra Grande desrespeitou diversas disposições legais quanto ao procedimento, o que, per se, já lhe fulminaria de nulidade

Por fim, afora os inúmeros vícios formais, as licenças ambientais até agora

emitidas apresentam insuperável vício material, pois autorizam a supressão de vegetação protegida pela legislação e que não pode, de maneira alguma, ser derrubada

PEDIDO LIMINAR

53. Para a tutela do meio ambiente, existe o instituto da responsabilidade objetiva. Basta provar o prejuízo e o nexo causal para estabelecer a responsabilidade, independentemente de existir intenção do agente que provocou o dano.

54. Quanto à **“fumaça do bom direito”**, as associações autoras demonstraram a nulidade do processo de licenciamento ambiental, desvirtuado e evitado de vício por informações mentirosas e fraudulentas, problemas formais de diversas ordens e ilegalidade material. Como ficou demonstrado, a autorização para a construção da UHE Barra Grande configurou desrespeito à legislação de proteção à Mata Atlântica e de licenciamento ambiental.

55. O **perigo na demora** no caso em pauta, decorre do estágio atual da obra, que já está quase pronta (vide notícia “Ibama atrasa usina da Baesa”, de 18/06/04 – doc. P), e que, portanto, já se encontra na fase de enchimento do reservatório, o que implicaria na supressão ilegal da vegetação, exatamente o que se tenta evitar com a presente ação.

Há justo e comprovado receio de que o IBAMA estaria para conceder, muito em breve, a Licença de Operação e, conseqüentemente, a autorização para supressão da vegetação. Notícia veiculada pelo Jornal “O Estado de São Paulo” de 23/07/2004 dá conta de que o Governo Federal estaria disposto a “desbloquear” o licenciamento ambiental de 3 usinas hidrelétricas até o final do ano, dentre elas a de Barra Grande (doc. N).

É notória a pressão que vem sofrendo o Ministério do Meio Ambiente, e o IBAMA em especial, para acelerar os processos de licenciamento ambiental das grandes obras de infraestrutura, notadamente hidrelétricas com passivos ambientais. Todos os dias empresários vão à imprensa acusar os órgãos ambientais de ineficiência nos licenciamentos ambientais, e cobram “agilidade” e “simplificação” nos processos, exercendo uma pressão ilegítima para que as

autorizações sejam dadas rapidamente, mesmo que isso implique passar por cima da lei e do bom senso, já que muitos empreendimentos, como o debatido na presente ação, têm problemas ambientais insanáveis ou de difícil e demorada solução.

Mas não há apenas sinais aventados na grande imprensa. A BAESA, ora réu na presente ação, impetrou um mandado de segurança contra o IBAMA, junto à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 2004.34.00.021037-5) para exigir que ele autorizasse a supressão da vegetação existente na área de inundação do possível futuro lago a ser formado. Portanto, há uma ampla movimentação por parte da ora ré para conseguir a autorização para suprimir a vegetação, o que demonstra a necessidade de uma tutela judicial imediata que impeça a concretização desse fato.

Ex positis, requerem:

a. ***in limine litis***, *inaudita altera pars*, a condenação do IBAMA em obrigação de não fazer, para que **não conceda autorização para desmatamento da bacia de inundação** da UHE Barra Grande e **não conceda a Licença de Operação – LO para o empreendimento**, até o julgamento final da presente ação civil pública;

b. ***in limine litis***, *inaudita altera pars*, a condenação da requerida ENERGÉTICA BARRA GRANDE S.A. na obrigação de não fazer, no sentido de abster-se de dar continuidade aos trabalhos na referida obra da UHE de Barra Grande até o julgamento final da presente ação civil pública;

c. como **pedido principal**:

i) Que seja **declarada a nulidade todo o processo de licenciamento ambiental da UHE Barra Grande**, com a conseqüente nulidade das licenças prévia e de instalação;

ii) Que a ré ENERGÉTICA BARRA GRANDE S.A. seja condenada a fazer estudo técnico detalhado, a ser aprovado em juízo, que avalie a possibilidade de diminuir a cota de operação da barragem e garantir o funcionamento da UHE em condições tais que **preservem a integridade de toda a vegetação nativa primária e secundária existentes nas margens do rio Pelotas** e que seriam inundadas com o projeto original;

iii) Caso se comprove a impossibilidade técnica de conjugar o funcionamento da UHE Barra Grande com a preservação da vegetação nativa protegida em lei, que a ré ENERGÉTICA BARRA GRANDE S.A. seja condenada em obrigação de fazer, determinando-se o **desfazimento e/ou demolição de quaisquer obras eventualmente iniciadas ou concluídas**;

iv) Caso seja condenada a demolir a obra, seja a requerida ENERGÉTICA BARRA GRANDE S.A. e, subsidiariamente, do requerido IBAMA, condenados na obrigação de reparar os danos ambientais causados pela construção até o momento efetivada, e no pagamento de indenização pelos danos patrimoniais e morais causados à coletividade, cujo quantum deverá ser apurado em juízo;

d. que os requeridos tragam aos autos toda a documentação pertinente ao empreendimento em pauta;

e. a citação dos requeridos para que, querendo, contestem o presente feito, sob pena de confissão e revelia;

f. a participação do ilustre e sábio representante do Ministério Público;

g. em caso de descumprimento das determinações judiciais, a aplicação de multa diária, sem prejuízo das sanções penais, administrativas e civis cabíveis. Sugere-se o valor multa/dia correspondente a R\$100.000,00 (cem mil reais);

l. a condenação das requeridas às penalidades da sucumbência – custas processuais e honorários advocatícios condignos.

m. seja informada notícia crime ao juízo competente, em função de conduta tipificada nos artigos 60 e 67 da Lei federal 9605/98, dita “Lei de Crimes Ambientais”;

Protestam os autores pela produção de provas através de todos os meios admitidos em direito, depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas, oitiva de testemunhas,

elaboração de perícias técnicas e juntada de documentos úteis e necessários.

Estima-se o valor da causa, para efeitos fiscais, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Termos em que,

Espera deferimento.

Lages, de agosto de 2004.

Ana Candida Echevengúá
OAB/RS 30.723 – OAB/SC 17.413-A

Raul Silva Telles do Valle
OAB/SP 164.490